



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 29280/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, DANGELLES DECKI, ELIS REGINA CARVALHO BECKER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1084/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria especial de magistério. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos. Proventos integrais. Decisão Judicial. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria voluntária da servidora ELIS REGINA CARVALHO BECKER, ocupante do cargo de professor junto ao quadro de pessoal do Município de Corbélia.

Efetuando a análise da legalidade do ato aposentatório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução 5708/22 (peça 22) observou que a aposentadoria concedida à servidora *Elis Regina Carvalho Becker* decorreu de decisão judicial (peça 14). Na citada decisão foi concedida a redução de idade para cada tempo de contribuição excedido, permitindo contabilizar a redução de idade mínima e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos pelo fato de ser professora de ensino fundamental/médio. Assim, ante o teor da decisão judicial proferida nos autos n.º 0002598-77.2020.8.16.0074, não foram detectadas irregularidades que comprometessem o registro do presente ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 416/22, peça 25) considerando os termos da decisão judicial, corrobora o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato de inativação.

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o teor da decisão judicial proferida nos autos n.º 0002598-77.2020.8.16.0074, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Corbélia que reconheceu o direito da servidora ELIS REGINA CARVALHO BECKER à aposentadoria especial de magistério, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, e não havendo irregularidades detectadas pela unidade técnica (peça 22), **VOTO** pelo registro da Portaria 366/2020, do Município de Corbélia, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia de 31/12/2020, referente à aposentadoria especial de magistério de **ELIS REGINA CARVALHO BECKER**, no cargo de Professor, com proventos integrais de R\$ 2.785,62 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo na Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria 366/2020, do Município de Corbélia, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia de 31/12/2020, referente à aposentadoria especial de magistério de **ELIS REGINA CARVALHO BECKER**, no cargo de Professor, com proventos integrais de R\$ 2.785,62 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente